



Processo Administrativo Virtual nº 2023/1581

Requerente: Allan Menezes de Albuquerque

Assunto: Licitação – fase externa do Pregão Eletrônico n.º 029/2023

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 029/2023, tipo menor preço por lote, com a finalidade de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura aquisição de geláguas, cafeteiras e telefones, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa GMS Abreu e Comércio Ltda., em face da sua desclassificação na proposta cadastrada para o Lote 2 (gelágua).

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1843748, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 21/08/2023 e no site do TJAL (ID 1878604).

3. Instruem os autos, no que de mais relevante: Termo de Referência (ID 1878616) e cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 029/2023 (ID 1878616).

4. As propostas foram abertas no portal de licitações em 05/09/2023, sendo a data da abertura e da disputa, após a qual a Pregoeira declarou a empresa RECNOV Ferramentas Ltda. vencedora do Lote 1, bem como declarou fracassado o Lote 2, e, ainda, declarou vencedora do Lote 3 a empresa GMS Abreu e Comércio Ltda. (ID 1903777).

5. Em ID 1891041, foi acostada aos autos manifestação recursal apresentada pela empresa GMS Abreu e Comércio Ltda. (ID 1870697), em face da sua desclassificação na proposta cadastrada para o Lote 2 (fracassado), alegando, em suma, que:

Não obstante o princípio da vinculação ao edital ser um dos princípios norteadores da Administração Pública, importante gizar que em casos específicos, a depender da situação, tal princípio não pode afastar o princípio da economicidade e eficiência, de modo que a interpretação das normas editalícias pode ser relativizada, desde que não viole a isonomia do certame e nem prejudique o Poder Público, como no caso em análise.

Cabe asseverar que o produto do modelo ofertado atende as especificações elencadas no termo de referência, assim como possui qualidade superior à do item inicial, conforme FOLDER EM ANEXO, além de não aumentar a onerosidade para o Órgão.

6. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 1894924), o Departamento Central de Aquisições – DCA esclareceu que a decisão de desclassificação *“foi adstrita aos termos exigidos no instrumento convocatório, bem como com espeque nas análises dos departamentos técnicos”*, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do recurso. No mais, em ID 1905345 foi exposto que não houve impugnação ao edital pela empresa e que *“eventual análise de especificações do objeto diferentes das constantes no edital caberia apenas em fase de impugnação e não mais na fase de análise técnica do objeto ofertado, após a realização do certame”*.

7. Remetidos os autos para análise, ante a expertise técnica quanto aos pontos em debate, em ID 1967813, o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA informou que:



[...] a especificação indicada pelo TJAL em seu descritivo indica claramente a necessidade da serpentina ser externa e a motivação, no caso, proporcionar maior higiene. A serpentina interna, em contato com a água, pode gerar a liberação de resíduos por eliminação de partículas do próprio material, assim como acumular sujeiras ou outro tipos de matérias que podem vir influenciar na qualidade dos parâmetros da água.

Portanto, para que essa condição fosse possível, no Estudo Técnico Preliminar, seriam levantadas quais as possibilidades de aceitação (tipo de material da serpentina, normas aplicáveis, quais testes deveriam ser apresentados, além dos parâmetros técnicos para tal). Assim, com os dados apresentados não temos como afirmar se o produto é de qualidade superior ou não em relação ao que foi solicitado no certame. O que podemos afirmar é que, há vantagem na redução do tempo de resfriamento, mas perdemos no controle de qualidade da água considerando questões relacionadas à higiene.

8. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 036/2024 (ID 1974041), a Procuradoria Administrativa se manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. **É o relatório. Decido.**

11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

12. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

13. Ademais, importante salientar que a licitação se trata de procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos – em virtude da regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

14. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

17. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a eventual e futura aquisição de geláguas, cafeteiras e telefones conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital PE n.º 029/2023 e seus anexos.

18. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

19. Pois bem.

20. Em suas razões recursais, a empresa alega que alega que o produto apresentado em sua proposta quanto ao Lote 2, em que pese diverso das especificações dispostas no termo de referência, em razão de possuir serpentina interna (e não externa), possui qualidade superior, sendo de “alta eficiência” e “por se tratar de uma serpentina interna em aço inox, gerando uma água gelada mais rápida, em relação a uma serpentina externa que demora muito mais pra água gelar” (ID 1891041).



21. Nessa senda, trago à baila as especificações do Lote 2 (gelágua), expressas no termo de referência (ID 1878616):

Gelágua tipo mesa, para garrafão de água mineral de 20 litros, para servir água gelada ou natural, dimensões aproximadas: 40x28x40cm (A x L x P), 220v, resfriamento mínimo de 2,8 l/h, termostato para regulação da temperatura; **serpentina de resfriamento externo a cuba, proporcionando maior higiene**; gabinete com chapa tratada contra corrosão, com pintura eletrostática; tampo superior e frontal em poliestireno de alto impacto. Depósito de água em polietileno atóxico. 220V; Com Assistência técnica local. Certificado pelo INMETRO e de acordo com as normas da ABNTNBR 16236:2013, versão corrigida 2013. [...]

Gelágua tipo coluna (pedestal), para garrafão de água mineral de 20 litros, para servir água gelada ou natural, dimensões aproximadas: 99x30x35cm (A x L x P), 220v, resfriamento mínimo de 2,8 l/h, termostato para regulação da temperatura; **serpentina de resfriamento externo a cuba, proporcionando maior higiene**; gabinete com chapa tratada contra corrosão, com pintura eletrostática; tampo superior e frontal em poliestireno de alto impacto. Depósito de água em polietileno atóxico. 220V; Com Assistência técnica local. Certificado pelo INMETRO e de acordo com as normas da ABNTNBR 16236:2013, versão corrigida 2013. (g.n.)

22. Desse modo, observo que a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente para o Lote 2 teve como base essencialmente as exigências especificadas no termo de referência e a análise técnica realizada pelo Departamento Central de Material e Patrimônio – DCMP e o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA, ante as expertises técnicas dos referidos setores para avaliação das alegações da empresa quanto à suposta superioridade do produto por ela apresentado.

23. Ademais, em análise ao recurso apresentado, o DCEA (ID 1967813) ressaltou as razões pelas quais os produtos devem seguir as especificações contidas no termo de referência, havendo destacado que *“a serpentina interna, em contato com a água, pode gerar a liberação de resíduos por eliminação de partículas do próprio material, assim como acumular sujeiras ou outro tipos de matérias que podem a vir influenciar na qualidade dos parâmetros da água”*.

24. Ainda, destacou que *“para que essa condição fosse possível, no Estudo Técnico Preliminar, seriam levantadas quais as possibilidades de aceitação (tipo de material da serpentina, normas aplicáveis, quais testes deveriam ser apresentados, além dos parâmetros técnicos para tal)”*.

25. Portanto, ainda que se aplique o formalismo moderado, evitando uma busca cega pela legalidade estrita, atenta-se que os critérios de avaliação das propostas apresentadas no procedimento licitatório em deslinde devem seguir estritamente os parâmetros objetivos fixados no edital e seus anexos (notadamente, o termo de referência).

26. No mais, verifico que pretensão da recorrente poderia haver sido exposta quando do prazo de impugnação ao edital, configurando-se a preclusão do direito, posto que intempestiva a provocação, nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93².

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data

27. Assim, com os dados apresentados não temos como afirmar se o produto é de qualidade superior ou não em relação ao que foi solicitado no certame. O que podemos afirmar é que, há vantagem na redução do tempo de resfriamento, mas perdemos no controle de qualidade da água considerando questões relacionadas à higiene

28. Desse modo, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento da regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

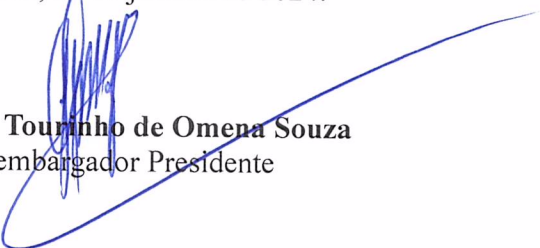
29. A fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 10.520/2005, consoante seu art. 4º, com a divulgação dentro das especificações legais (art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/2005, c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019), atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

30. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1974041) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1894924), **CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, bem como **DETERMINO a manutenção da decisão que declarou a empresa RECNOV Ferramentas Ltda. vencedora do Lote 1, bem como declarou fracassado o Lote 2, e, ainda, declarou vencedora do Lote 3 a empresa GMS Abreu e Comércio Ltda.** Ao fazê-lo, **HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 029/2023**, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

31. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

32. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2024.



Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



normalmente denominado de termo de cessão ou termo de cessão de uso. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. (g.n.)

10. No mais, quanto à cessão de uso de bens móveis entre a Autarquia Federal e o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Decreto Federal n.º 9.373, de 11 de maio de 2018, dispõe sobre tal possibilidade em seu art. 4º:

Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos da União;

II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

11. Ainda, no que diz respeito à modalidade de contratação, ressalto que se revela inexigível a realização de procedimento licitatório, ante a inviabilidade de competição em razão do interesse público inerente às atividades desempenhadas em conjunto pela UFAL e este Sodalício, em prol da garantia do amplo acesso da população à Justiça.

12. Portanto, superada a questão da possibilidade de celebração do Termo de Cessão de Uso, observo a necessidade de maior aprofundamento da análise da minuta acostada aos autos em ID 1961404.

13. Primeiramente, entendo por bem acolher as sugestões apresentadas pela Procuradoria Administrativa, no Parecer GPAPJ n.º 839/2023 (ID 1962158), notadamente a correção do nome do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a inclusão da possibilidade de prorrogação da vigência, condicionada à anuência da Cedente.

14. Ademais, destaco a necessidade de adequação do item 3.8 da Cláusula Terceira Das Obrigações do Autorizatório, para adotar a seguinte redação:

3.8. Retirar, ao término deste ajuste, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os móveis e equipamentos que lhe pertencerem, devolvendo o imóvel em condições de uso, com todas as eventuais benfeitorias realizadas após a entrega do imóvel, que passam a ser incorporadas ao mesmo;

15. No que diz respeito ao levantamento de cálculos a ser realizado pela SINFRA/UFAL referente ao consumo de energia elétrica, nos termos do item 5.1 da Cláusula Quinta Do ônus, salienta-se que tal análise poderá ser realizada em momento posterior à celebração do Termo de Cessão de Uso, de modo a não obstar o regular andamento do feito, desde que seja realizado com brevidade e cautela pertinentes à espécie.

16. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa (ID 1962158), DEFIRO o pedido formulado nos autos e AUTORIZO a assinatura do Termo de Cessão de Uso, desde que realizadas as adequações nos termos acima alinhavados.

17. À Secretaria Especial da Presidência - SESP para comunicação à Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas FDA/UFAL, com os cumprimentos de estilo.

18. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo Virtual nº 2023/1581
Requerente: Allan Menezes de Albuquerque
Assunto: Licitação fase externa do Pregão Eletrônico n.º 029/2023

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 029/2023, tipo menor preço por lote, com a finalidade de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura aquisição de geláguas, cafeteiras e telefones, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa GMS Abreu e Comércio Ltda., em face da sua desclassificação na proposta cadastrada para o Lote 2 (geláguas).

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1843748, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 21/08/2023 e no site do TJAL (ID 1878604).

3. Instruem os autos, no que de mais relevante: Termo de Referência (ID 1878616) e cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 029/2023 (ID 1878616).

4. As propostas foram abertas no portal de licitações em 05/09/2023, sendo a data da abertura e da disputa, após a qual a Pregoeira declarou a empresa RECN OV Ferramentas Ltda. vencedora do Lote 1, bem como declarou fracassado o Lote 2, e, ainda, declarou vencedora do Lote 3 a empresa GMS Abreu e Comércio Ltda. (ID 1903777).



5. Em ID 1891041, foi acostada aos autos manifestação recursal apresentada pela empresa GMS Abreu e Comércio Ltda. (ID 1870697), em face da sua desclassificação na proposta cadastrada para o Lote 2 (fracassado), alegando, em suma, que:

Não obstante o princípio da vinculação ao edital ser um dos princípios norteadores da Administração Pública, importante gizar que em casos específicos, a depender da situação, tal princípio não pode afastar o princípio da economicidade e eficiência, de modo que a interpretação das normas editalícias pode ser relativizada, desde que não viole a isonomia do certame e nem prejudique o Poder Público, como no caso em análise.

Cabe asseverar que o produto do modelo ofertado atende as especificações elencadas no termo de referência, assim como possui qualidade superior à do item inicial, conforme FOLDER EM ANEXO, além de não aumentar a onerosidade para o Órgão.

6. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 1894924), o Departamento Central de Aquisições DCA esclareceu que a decisão de desclassificação foi adstrita aos termos exigidos no instrumento convocatório, bem como com espeque nas análises dos departamentos técnicos, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do recurso. No mais, em ID 1905345 foi exposto que não houve impugnação ao edital pela empresa e que eventual análise de especificações do objeto diferentes das constantes no edital caberia apenas em fase de impugnação e não mais na fase de análise técnica do objeto ofertado, após a realização do certame.

7. Remetidos os autos para análise, ante a expertise técnica quanto aos pontos em debate, em ID 1967813, o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura DCEA informou que:

[...] a especificação indicada pelo TJAL em seu descritivo indica claramente a necessidade da serpentina ser externa e a motivação, no caso, proporcionar maior higiene. A serpentina interna, em contato com a água, pode gerar a liberação de resíduos por eliminação de partículas do próprio material, assim como acumular sujeiras ou outro tipos de matérias que podem a vir influenciar na qualidade dos parâmetros da água.

Portanto, para que essa condição fosse possível, no Estudo Técnico Preliminar, seriam levantadas quais as possibilidades de aceitação (tipo de material da serpentina, normas aplicáveis, quais testes deveriam ser apresentados, além dos parâmetros técnicos para tal). Assim, com os dados apresentados não temos como afirmar se o produto é de qualidade superior ou não em relação ao que foi solicitado no certame. O que podemos afirmar é que, há vantagem na redução do tempo de resfriamento, mas perdemos no controle de qualidade da água considerando questões relacionadas à higiene.

8. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 036/2024 (ID 1974041), a Procuradoria Administrativa se manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. É o relatório. Decido.

11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

12. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

13. Ademais, importante salientar que a licitação se trata de procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos em virtude da regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

14. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta



modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

17. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a eventual e futura aquisição de geláguas, cafeteiras e telefones conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital PE n.º 029/2023 e seus anexos.

18. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

19. Pois bem.

20. Em suas razões recursais, a empresa alega que o produto apresentado em sua proposta quanto ao Lote 2, em que pese diverso das especificações dispostas no termo de referência, em razão de possuir serpentina interna (e não externa), possui qualidade superior, sendo de alta eficiência e por se tratar de uma serpentina interna em aço inox, gerando uma água gelada mais rápida, em relação a uma serpentina externa que demora muito mais pra água gelar (ID 1891041).

21. Nessa senda, trago à baila as especificações do Lote 2 (gelágua), expressas no termo de referência (ID 1878616):

Gelágua tipo mesa, para garrafão de água mineral de 20 litros, para servir água gelada ou natural, dimensões aproximadas: 40x28x40cm (A x L x P), 220v, resfriamento mínimo de 2,8 l/h, termostato para regulação da temperatura; serpentina de resfriamento externo a cuba, proporcionando maior higiene; gabinete com chapa tratada contra corrosão, com pintura eletrostática; tampo superior e frontal em poliestireno de alto impacto. Depósito de água em polietileno atóxico. 220V; Com Assistência técnica local. Certificado pelo INMETRO e de acordo com as normas da ABNTNBR 16236:2013, versão corrigida 2013. [...]

Gelágua tipo coluna (pedestal), para garrafão de água mineral de 20 litros, para servir água gelada ou natural, dimensões aproximadas: 99x30x35cm (A x L x P), 220v, resfriamento mínimo de 2,8 l/h, termostato para regulação da temperatura; serpentina de resfriamento externo a cuba, proporcionando maior higiene; gabinete com chapa tratada contra corrosão, com pintura eletrostática; tampo superior e frontal em poliestireno de alto impacto. Depósito de água em polietileno atóxico. 220V; Com Assistência técnica local. Certificado pelo INMETRO e de acordo com as normas da ABNTNBR 16236:2013, versão corrigida 2013. (g.n.)

22. Desse modo, observo que a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente para o Lote 2 teve como base essencialmente as exigências especificadas no termo de referência e a análise técnica realizada pelo Departamento Central de Material e Patrimônio DCMP e o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura DCEA, ante as expertises técnicas dos referidos setores para avaliação das alegações da empresa quanto à suposta superioridade do produto por ela apresentado.

23. Ademais, em análise ao recurso apresentado, o DCEA (ID 1967813) ressaltou as razões pelas quais os produtos devem seguir as especificações contidas no termo de referência, havendo destacado que a serpentina interna, em contato com a água, pode gerar a liberação de resíduos por eliminação de partículas do próprio material, assim como acumular sujeiras ou outros tipos de matérias que podem vir influenciar na qualidade dos parâmetros da água.

24. Ainda, destacou que para que essa condição fosse possível, no Estudo Técnico Preliminar, seriam levantadas quais as possibilidades de aceitação (tipo de material da serpentina, normas aplicáveis, quais testes deveriam ser apresentados, além dos parâmetros técnicos para tal).

25. Portanto, ainda que se aplique o formalismo moderado, evitando uma busca cega pela legalidade estrita, atenta-se que os critérios de avaliação das propostas apresentadas no procedimento licitatório em deslinde devem seguir estritamente os parâmetros objetivos fixados no edital e seus anexos (notadamente, o termo de referência).

26. No mais, verifico que pretensão da recorrente poderia haver sido exposta quando do prazo de impugnação ao edital, configurando-se a preclusão do direito, posto que intempestiva a provocação, nos termos do art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

27. Assim, com os dados apresentados não temos como afirmar se o produto é de qualidade superior ou não em relação ao que foi solicitado no certame. O que podemos afirmar é que, há vantagem na redução do tempo de resfriamento, mas perdemos no controle de qualidade da água considerando questões relacionadas à higiene.

28. Desse modo, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento da regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

29. A fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 10.520/2005, consoante seu art. 4º, com a divulgação dentro das especificações legais (art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/2005, c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019), atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

30. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1974041) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1894924), CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou a empresa RECNOV Ferramentas Ltda. vencedora do Lote 1, bem como declarou fracassado o Lote 2, e, ainda, declarou vencedora do Lote 3 a empresa GMS Abreu e Comércio Ltda. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 029/2023, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

31. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.



32. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de janeiro de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo Virtual no 2021/9824

Requerente: Sandra Lessa Omena

Objeto: Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desenvolvimento funcional

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Procuradora Sandra Lessa Omena, cujo objeto é sua progressão funcional na carreira de procurador administrativo da classe C para a D, em razão de vacância nesta última decorrente de aposentadoria voluntária do procurador Cláudio Eugênio Tenório de Albuquerque.

2. Buscando reverter decisão da Presidência anterior, a requerente apresentou o presente pedido de reconsideração, no qual adotou como justificativa os fundamentos apresentados pelo Procurador-Geral, que, em suma, defende a necessidade de restringir os efeitos da extinção do cargo de Procurador Administrativo, pela Lei Estadual de Alagoas nº 7.210/2010 e Lei nº 7.889/2017.

3. A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas DAGP, em informações no (ID 1304856), ressaltou a impossibilidade de contabilização dos eventuais cargos vagos, tendo em vista que, por força do §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 7.889/2017, eles foram extintos e permanecem apenas os cargos ocupados nas classes C e D.

4. No resumo de protocolo, item 37, a DAGP informa que a aposentadoria do Cláudio Eugênio Tenório de Albuquerque ocorreu em 22/10/2015, conforme o Ato nº 437, de 21 de outubro de 2015, publicado no DJE de 22/10/2015.

5. Vieram os autos conclusos para análise.

6. Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido de reconsideração, de ID 1612213, apresentado por Sandra Lessa Omena, Procuradora Administrativa deste Sodalício, que se insurge contra a decisão que negou o pedido para desenvolvimento funcional, que se baseou na inexistência de cargo para a progressão almejada e na previsão do §2º, do art. 75, da Lei nº 7.889/2017 que preceitua o seguinte: Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Poder Judiciário ficam extintos à medida que vagarem.

7. De logo, é necessário frisar que, consoante art. 1º da Lei nº 7.889/2017, foram revogadas as disposições anteriores acerca do desenvolvimento funcional dos servidores, no âmbito deste Poder Judiciário, outrora regulamentado na Lei Estadual nº 6.797/2007, com reestruturações posteriormente efetivadas pela Lei nº 7.210/2010. Vejamos o conteúdo do art. 1º:

Art. 1º Fica reformulado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituído pela Lei Estadual nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007, com reestruturação dada pela Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010.

8. Quanto à evolução pleiteada pela requerente, o §2º do art. 75 da Lei nº 7.889/2017 preceitua que: Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Poder Judiciário ficam extintos à medida que vagarem.

9. Da literalidade do parágrafo retromencionado percebe-se que a extinção dos cargos de procuradores administrativos componentes do quadro deste Poder acontecerá à medida que vagarem. Tal afirmação é referenciada na própria norma, ao descrever, em seu Anexo IV, tanto os cargos extintos desde a sua entrada em vigor, quais sejam, as classes A e B, quanto aquelas em processo de extinção, classes C e D, sem condicionar o início da extinção pelas classes inferiores.

10. Em que pese a requerente alegar a aplicação do art. 53 da Lei nº 7.210 de 2010, que garantiu a imutabilidade da carreira de procurador deste Poder Judiciário, sustentando a tese de que a extinção deve iniciar pelos cargos mais baixos, não há como acolher os fundamentos.

11. Pela leitura do caput do art. 1º, bem como do § 2º do art. 75, percebe-se que as normas anteriores acerca do desenvolvimento funcional não incidem no caso em tela, visto que revogadas pela norma vigente, a Lei Estadual nº 7.889/2017, que traz novas disposições acerca da forma de extinção dos cargos de Procurador Administrativo deste Poder Judiciário, com a previsão de extinção dos cargos à medida que vagarem.

12. Na mesma senda, o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prescreve que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Esse é o caso. A Lei Estadual nº 7.889/2017 é responsável por regular o desenvolvimento funcional e por revogar as leis anteriores. Assim, não há como aplicar as leis anteriores, pois elas estão revogadas.

13. Ademais, segundo consta nos autos, a aposentadoria do Procurador Cláudio Eugênio Tenório de Albuquerque foi formalizada em 22/10/2015, de acordo com as informações prestadas pela DAGP, no resumo de protocolo, item 3, ou seja, em data anterior à publicação da Lei Estadual nº 7.889/2017, que regulamenta a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

14. Da mesma forma, a afirmação sobredita conduz ao entendimento de que, na entrada em vigor da norma, o cargo para o qual pretende progredir a requerente, Procurador Classe D, não constou no cômputo dos cargos existentes para fins de desenvolvimento na carreira, visto que no Anexo IV consta o registro de apenas 01(um) cargo ativo da referida classe, devidamente preenchido. Os demais cargos apontados na informação da DAGP (ID1304856) se referem a procuradores aposentados, sem possibilidade de desenvolvimento na carreira em face da exigência legal de extinção dos cargos à medida que vagarem.

15. Ainda que, por conjectura, fosse adotado o entendimento de que havia cargo vago de Procurador Classe D em momento anterior